PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

97

COMARCA DA CAPITAL - FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

DECISÕES INTERESSANTES
DO NOSSO ESCRITÓRIO

Processo Nº. 1820/94

VISTOS, etc

OLÁRIA GONÇALVES DE ASSIS e RENATO JOÃO DE ASSIS, menor relativamente incapaz assistido pela co-autora, propuseram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra TRANS-FERCONGIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LIMITADA e contra FERCONGIL FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA pretendendo haver reparação do dano decorrente da morte do marido e pai dos Autores, consistente em Pensão Mensal vitalícia equivalente a 3,69 salários mínimos desde 18.12.1991, com o Direito de Acrescer, mais os valores de férias com um terço de acréscimo e 13° salário, juros da mora e juros compostos, indenização por danos morais equivalente a 2.000 salários mínimos, e demais cominações legais (!).

Alegam que em 18.12.1981 faleceu Geraldo de Assis, marido e pai dos Autores, vítima de acidente entre veículos ocorrido nas circunstâncias de modo, lugar e tempo descritas na Inicial, imputando culpa ao preposto das Rés, ao volante de um caminhão de propriedade delas e a responsabilidade delas pelas reparações dos danos. Juntaram documentos.

As Rés foram citadas e não ofereceram Resposta, tendo o Ministério Público, que oficia como "custos legis" no Interesse do Incapaz e os Autores requerido o julgamento antecipado da lide, com a decretação da revelia das Rés.

Relatei. D E C I D O.

1. Incide o art. 330, II, do CPC.

2. Não fosse a revelia das rés, que em demanda de natureza patrimonial faz com que sejam presumidos verdadeiros os fatos alegados e não contestados, a prova da culpa do preposto das Rés já se encontra suficientemente demonstrada pelos documentos juntados coma Inicial. De fato, o exame do Boletim de Ocorrência expedido pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 26/28) não deixa dúvida de que o acidente que vitimou o parente dos Autores foi causado pelo cavalo mecânico, tracionando um reboque de cargas, ambos de propriedade da Trans-Fercongil, conjunto que era conduzido por Elias Pacixneck a serviço da Fercongil (fls. 25 e 32/62). Não há notícia nos autos de que Elias tenha sido condenado pela conduta que lhe imputam os Autores, de modo que não se pode falar em Delito, que desde a Constituição Federal de 1988 só existe diante de Condenação transitada em Julgado. Demonstrado pela prova está apenas o Ilícito Civil, suficiente para o acolhimento da Pretensão Indenizatória, dês que a Presunção Legal de verdadeiros os fatos.

Processo No. 1820/94

3. A indenização pleiteada pela mulher e filho da vítima é aquela prevista no art. 1537 do C. Civil, decorrente do homicídio, de que não há prova ter decorrido de ***crime***, e envolve tanto o pagamento dos Alimentos a quem o defunto os devia, como a reparação moral, compreendida na expressão ***luto da família***. São, por assim dizer, reparações de natureza Patrimonial direta e indireta, como de natureza Extrapatrimonial, que deve ser entendida como Compensação pela perda resultante da morte, que afeta os bens jurídicos nos seus aspectos não-econômicos.

4. A Pensão Vitalícia, a título de Alimentos devidos pelo morto aos seus dependentes não pode ser fixada em valor equivalente à totalidade da remuneração comprovadamente recebida por ele. Uma terça parte dessa remuneração sempre é consumida para a manutenção da pessoa que aufere os rendimentos, como reiteradamente se tem decidido, podendo os restantes dois terços serem destinados à manutenção da casa e dos dependentes. Estes têm Direito à percepção de dois terços da remuneração total do ***pater familia*** morto. A remuneração anual do assalariado, até 1988, era composta dos 12 salários mensais, mais a remuneração de um salário, sem qualquer acréscimo, pelas férias de um mês por ano, mais um 13° salário, mais um salário por depósitos no FGTS. Até outubro de 1988 a remuneração anual era composta de 15 salários. Desde então, o valor das férias foi acrescido por norma constitucional, de 1/3, passando a remuneração anual a ser de 15,33 salários mensais.

5. Como assalariado (fls. 67/68) Geraldo de Assis percebia o equivalente a 3,69 salários mínimos por mês, ou 55,35 salários-mínimos por ano, até outubro de 1988, ou 4,61 desses salários para cada mês (3,69 x 15 = 55,35 : 12 meses = 4,61 salários-mínimos). Desde outubro de 1988 passou a receber 4,71 salários-mínimos por mês de trabalho (3,69 x 15,33 : 12 = 4,71), por causa do acréscimo de 1/3 na remuneração das férias anuais. A cada mês, 1/3 daquilo que recebia era utilizado para a própria manutenção do fautor da renda, de modo que para a casa e para a família dele restavam 2/3, ou 3,07 SM até outubro de 1988, e 3,14 SM daí em diante. É essa a pensão vitalícia e mensal a que têm direito a mulher e o filho de Geraldo de Assis, morto no acidente versado na Inicial, a título dos alimentos que ele lhes deveria se vivo fosse e enquanto fosse. É evidente que após a independência do filho, o valor devido pelos alimentos aos familiares iria se acrescer àqueles dependentes restantes e não há como deixar de reconhecer aos Autores o Direito de Acrescer. Vale dizer que deixando o filho-autor de ter direito a eles, acresce o valor de sua cota à cota da mulher-autora.

Processo No. 1820/94

6. A limitação dos alimentos até que o morto completasse os 65 anos de idade não tem cabimento e decorre de equívoco. A limitação só tem cabimento quando não se trate de alimentos, mas de indenização pura, que deve ter um limite, diferente do que ocorre com a chamada Obrigação Natural de alimentar, sempre de natureza vitalícia a não ser naquelas espécies em que a lei admite a transação ou impõe limitação. O Termo inicial da Obrigação imposta às Autoras é a data do acidente (18.12.1981), e sobre os valores vencidos incidem os juros da mora a 6% ao ano desde os respectivos vencimentos, sempre nos dias 17, a contar de janeiro de 1982, devendo os atrasados serem pagos de uma única vez e com os juros. As parcelas vincendas estarão sujeitas às disposições do art. 602 do CPC.

7. Tocante à indenização de natureza Extrapatrimonial, ou dano moral, mesmo diante da revelia das Rés não é possível acolher-se a Pretensão de vê-la fixada em 2.000 salários mínimos, número arbitrário e que não guarda nexo entre a situação de fato antecedente e posterior à morte de Geraldo de Assis. É certo que nenhum dinheiro pode restituir ou substituir o carinho de um pai para com o filho adolescente, nem os cuidados de um marido para com uma esposa. A perda do pai, assim como a do marido, e o sofrimento pessoal por ela causada tem que ser compensada de modo a ensejar aos lesados sensações que amenizem as agruras do dano não econômico. A alegria tem a mesma natureza transcendental que a tristeza. A alegria que o dinheiro possa eventualmente proporcionar, pode neutralizar, ou compensar a tristeza do dano extrapatrimonial da perda do ente querido e de que dependiam os Autores.

8. Considerando o padrão de vida da família do morto assalariado, é justo concluir que a cada ano ele teria para dispêndio com seus familiares os valores do 13º salário, das férias e do FGTS, ou seja, 3,33 de seus salários, ou 12,28 salários mínimos por ano de sua vida útil, aqui sim estimada em 65 anos. Morto aos 39 anos de idade, pois nascido em 11.01.42 (fls.29), o marido e pai dos Autores ainda viveria, estimativamente, por mais 26 anos, e poderia proporcionar folguedos aos familiares com os 12,28 salários mínimos que percebia, além dos 12 salários mensais destinados à subsistência. Diante da morte dele e para a Compensação já referida, é razoável que se triplique o valor de que a família iria dispor para, além da subsistência, desfrutar os prazeres de uma vida honesta. Assim, a cada ano não vivido por Geraldo de Assis, cada um de seus dois dependentes faz jus a uma reparação de 6,14 salários mínimos multiplicada por 3, ou 18,42 SM, com o que se chega ao total de 957,84 SM (6,14 x 2 dependentes x 3 x 26 anos = 957,84), que hoje representam R$ 95.784,00, metade para a Autora, metade para seu filho, quantia nada desprezível e que será paga de uma só vez juntamente com o valor atrasado dos alimentos, se considerada a condição social e econômica da família do morto.

100

Processo No. 1820/94

9. As possibilidades das Rés revéis também são consideradas, para a fixação dos valores das indenizações. Trata-se de um grupo empresarial estabelecido em cidade das mais ricas, em uma região também rica do País (Umuarama-PR) desde o ano de 1975, com comércio e transportes de materiais para construção (fls. 23/24), perfeitamente apto a suportar os encargos da Condenação, ao que parece. Acresce que o desprezo voltado para a Defesa pode indicar que as Rés aguardam apenas que a Sentença Judicial imponha os limites das indenizações que sabem devidas, ou que tenha se defendido de outra forma, desfazendo-se do Patrimônio capaz de garantir a execução do Julgado, o que será constatado posteriormente.

10. A correção monetária está compreendida na indexação dos valores devidos ao número de salários mínimos e não há razão para que seja de outra forma, dada a natureza das indenizações devidas, não sendo defeso em lei a vinculação delas ao valor do salário mínimo. Sobre a indenização dos danos morais também incidirão os juros da mora a 6% ao ano, contados desde 18.12.1981 e a partir do trânsito em Julgado da Sentença, também os juros compensatórios a 12% ao ano (frutos civis do Capital) também serão devidos e cumulados com os da mora, que somente se interromperão com o pagamento dos valores devidos.

11. PROCEDENTE é como julgo os Pedidos para condenar as Rés, solidariamente, a pagar aos Autores, de 18.12.1981 a 30.09.1988, pensão alimentícia **MENSAL E VITALÍCIA** equivalente a 4,61 salários mínimos, a qual passará a ser de 4,71 desde 1°.10.1988, considerando que a Obrigação é mensal e que a C. Federal passou a viger em 05.10.88, com o Direito de Acrescer entre os Autores. Sobre as parcelas vencidas e a partir de 17.01.1982 incidem os juros da mora a 6% ao ano, contados mês a mês, cumulados com os juros remuneratórios a 12% ao ano incidentes sobre o total da condenação, a partir do trânsito em Julgado. A Execução da pensão alimentícia obedecerá as disposições do art. 602 do CPC. Às Rés as despesas com as custas processuais e com os honorários dos patronos dos Autores, que fixo em 15% do valor da Condenação assim entendido o valor das prestações vencidas mais 12 vincendas, o valor da indenização por danos morais e os acessórios. Transitada em Julgado, cumpram as partes os arts. 604 ou 605 do CPC.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 1995

MAURY ÂNGELO BOTTESINI
Juiz de Direito

26 JUN 1995